



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010574-17.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelada WILMA RODRIGUES ALVES LEOPOLDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010574-17.2024.8.26.0037

Apelante: União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (Unsbras)

Apelada: Wilma Rodrigues Alves Leopoldo

Comarca: Araraquara - 2ª Vara Cível

Magistrado de origem: Rogério Bellentani Zavarize

Voto nº 11555

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MINORAÇÃO DO VALOR. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação declaratória cumulada com pedidos de restituição em dobro e indenização por danos morais, diante da ausência de comprovação de autorização para descontos efetuados diretamente sobre benefício previdenciário da parte autora.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Delimita-se a controvérsia (i) à validade dos descontos realizados, (ii) à devolução em dobro dos valores debitados sem respaldo contratual e (iii) à quantificação da indenização por danos morais.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de prova da contratação válida e regular por parte da entidade ré. Aplicação do art. 373, II, do CPC.

4. Descontos realizados sobre verba de natureza alimentar sem respaldo documental violam os deveres anexos da boa-fé objetiva e configuram ilícito civil.

5. Caracterização do dano moral in re ipsa, diante da conduta abusiva da ré e dos efeitos deletérios sobre a subsistência da autora.

6. Redução do montante fixado para a indenização de R\$10.000,00 para R\$4.000,00, em observância aos

princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme precedentes uniformes desta Câmara em casos análogos.

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. A realização de descontos em benefício previdenciário sem autorização válida configura conduta ilícita, ensejando a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. 2. O dano moral decorrente de tais descontos é presumido (*in re ipsa*), devendo sua quantificação observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.”

Legislação citada: CF, art. 5º, V e X; CC, arts. 186, 927, 944 e 945; CDC, arts. 6º, VI, e 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II.

Jurisprudência citada: STJ, EAREsp 676.608/RS; TJSP, Apelações Cíveis nº 1005346-22.2024.8.26.0438 e nº 1001104-28.2023.8.26.0576.

1. Trata-se de apelo interposto contra a sentença (fls. 120/128, integrada às fls. 138/140), nos seguintes termos:

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão para:
(i) *declarar a inexistência do débito; (ii) condenar a ré à restituição em dobro dos valores debitados (R\$42,36 ao mês). A correção monetária calcula-se com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e os juros de mora são de 1% ao mês desde cada débito (art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça), ambos até 29.08.2024; a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 30.08.2024, ambos passam a ser calculados conforme os arts. 389, parágrafo único e 406, § 1º do Código Civil, mediante apuração em liquidação pelo procedimento comum, cabendo à parte autora, para iniciar, comprovar cada desconto; (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00. A correção monetária e os juros de mora incidem desde a sentença, e serão calculados conforme os arts. 389, parágrafo único e 406, § 1º do Código Civil (com a redação da Lei nº 14.905/2024). (iv) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.*

(...)

Diante do exposto, conheço dos embargos para negar-lhes provimento. Reconhecendo o caráter protelatório dos embargos, condeno a embargante ao pagamento da respectiva multa de 2% do valor da causa devidamente atualizado (art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil).

Em suas razões **(fls. 143/154)** a requerida sustenta, em síntese: **(i)** a legalidade dos descontos efetuados, por se tratar de contribuição autorizada pela parte autora no momento da filiação à entidade; **(ii)** a inaplicabilidade da restituição em dobro dos valores, diante da inexistência de má-fé; **(iii)** a ausência de responsabilidade civil, por inexistência de conduta ilícita e de abalo à honra da parte autora, de modo que não seria cabível a condenação por danos morais; **(iv)** subsidiariamente, pugna pela minoração do valor fixado a título de indenização moral, por considerá-lo excessivo e desproporcional; **(v)** requer, ao final, a reforma integral da sentença, com a improcedência dos pedidos ou, ao menos, a redução do montante indenizatório.

Contrarrazões apresentadas **(fls. 165/172)**.

É o relatório.

2. A controvérsia envolve descontos realizados em benefício previdenciário da autora, sem lastro contratual, que ensejaram a condenação da União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil à restituição em dobro do indébito e ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

A sentença reconheceu a ausência de prova da contratação, tornando ilegítimos os descontos realizados diretamente no

benefício previdenciário, verbas de natureza alimentar.

O recurso comporta parcial provimento.

De fato, a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar, nos moldes do art. 373, II, do CPC, a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Não trouxe aos autos documentos hábeis a demonstrar a regular adesão da autora à associação ou autorização para os descontos efetuados.

A cobrança sem respaldo contratual, realizada diretamente em benefício previdenciário, compromete a percepção de verba de natureza alimentar e configura conduta atentatória à boa-fé objetiva, especialmente ao dever anexo de proteção ” (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 30/03/2021).

Ademais, conforme é notório, há inúmeras demandas judiciais ajuizadas em face da apelante com objeto idêntico, o que evidencia a reiteração da prática lesiva, em detrimento de consumidores hipervulneráveis. Ainda que os valores descontados sejam de pequena monta, a reiterada conduta gera expressivo proveito econômico indevido à instituição ré, em prejuízo de grande número de beneficiários da Previdência Social.

Na hipótese, os valores foram descontados de benefício previdenciário da autora, do qual depende para sua subsistência. A privação parcial de rendimentos destinados às necessidades básicas impõe sofrimento e violação à sua dignidade, legitimando a reparação moral.

A condenação ao pagamento de danos morais

encontra amparo nos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, e 186 e 927 do Código Civil.

Trata-se de ato lesivo a sua dignidade pessoal que se presume da simples narração dos fatos (dano *in re ipsa*) abusivos, dignos de serem reprimidos pela compensação do dano moral. Conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR a este propósito:

“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto” (autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

Contudo, o valor fixado na origem (R\$10.000,00) mostra-se elevado em relação aos parâmetros usualmente adotados por esta 2ª Câmara de Direito Privado, que tem fixado a indenização, em casos idênticos, no montante de **R\$4.000,00**, vejamos:

"Em casos de desconto indevido de benefício previdenciário, quando não demonstrada a regular adesão da parte autora, é de rigor a condenação na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00". (Apelação 1006841-58.2024.8.26.0032; Relatora Corrêa Patiño; j. 25/11/2024)

“Desconto indevido em benefício previdenciário a título de taxa associativa. Dano moral “in re ipsa”. **Indenização**

reduzida para R\$ 4.000,00, em consideração às condições econômicas e sociais das partes, a intensidade do dano, bem como em observância à razoabilidade e proporcionalidade.” (Apelação 1001104-28.2023.8.26.0576; Relator Fernando Marcondes; j. 05/11/2024)

O valor fixado atende aos parâmetros jurisprudenciais consolidados, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e cumpre adequadamente as funções compensatória, punitiva e pedagógica da indenização, nos termos dos artigos 944 e 945 do Código Civil.

Por fim, deve ser mantida a multa aplicada nos embargos de declaração, reconhecido seu caráter protelatório pelo juízo de origem (fls. 140). A simples rediscussão da matéria já decidida, sem apontamento de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, justifica a penalidade imposta, nos termos do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. A conduta revela tentativa de retardar o desfecho da demanda, razão pela qual não se verifica excesso ou ilegalidade na condenação ao pagamento da multa de 2% sobre o valor da causa.

3. Isto posto, dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir o valor fixado a título de danos morais, para R\$4.000,00, corrigido pelo índice legal a partir desse julgamento (362/STJ¹), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data do primeiro desconto), nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54/STJ, mantendo-se a verba honorária fixada, em observância ao tema 1059/STJ.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos

¹ Súmula n. 362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, dá-se por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Fernando Marcondes
Relator